



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.175, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o [art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#), destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2º Ficam relacionadas no [Anexo](#) a este Decreto as atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o [art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#).

Parágrafo único. O [Anexo](#) a este Decreto estabelecerá o limite máximo de renúncia tributária anual autorizado por atividade econômica, o qual englobará, inclusive, o benefício a que se refere o [art. 2º, § 13, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#).

Art. 3º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda relacionará as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos que poderão ser objeto da depreciação acelerada de que trata este Decreto, observado o disposto no [art. 2º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#).

Art. 4º A fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o [art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#), ficará condicionada à habilitação prévia pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Poderão fazer uso da depreciação acelerada de que trata o [art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#), somente as empresas que:

- I - sejam habilitadas previamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II - sejam sujeitas à tributação com base no lucro real;
- III - tenham o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relativa à sua atividade principal relacionado no [Anexo](#) a este Decreto; e
- IV - atendam aos requisitos legais necessários à fruição de benefícios fiscais, inclusive aos de:
 - a) regularidade fiscal dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no [art. 195, § 3º, da Constituição](#), e no [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#);
 - b) inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, nos termos do disposto no [art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#);
 - c) inexistência de registro de créditos não quitados de órgãos e de entidades públicas federais, nos termos do disposto no [art. 6º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);
 - d) inexistência de sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#);
 - e) inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no [art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); e

f) inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, decorrentes da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto no [art. 19, caput, inciso IV](#), e no [art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre o atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional, à sustentabilidade e à agregação de valor no País, a serem cumpridos por bens específicos para o usufruto da depreciação acelerada de que trata este Decreto, nos termos do disposto no [art. 2º, § 12, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024](#).

Art. 7º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e serão disponibilizados em sítio eletrônico do Governo federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará, trimestralmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, as informações disponíveis para o acompanhamento, o controle e a avaliação de que trata o *caput*.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão, para a execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências:

- I - editar normas complementares;
- II - realizar inspeções e auditorias nas pessoas jurídicas habilitadas no programa de que trata este Decreto; e
- III - requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações relativas à fruição do benefício fiscal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2024.

ANEXO

LISTA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE ABRANGIDAS PELAS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE DEPRECIAÇÃO ACELERADA DE QUE TRATA O [ART. 1º, CAPUT, INCISO I, DA LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024](#)

Código CNAE	Descrição	Limite máximo de renúncia tributária anual autorizado por atividade econômica
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 204.000.000,00
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	R\$ 38.265.856,30
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$ 10.035.656,22
15	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	R\$ 18.746.605,06
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	R\$ 31.936.826,27
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	R\$ 204.000.000,00
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	R\$ 8.886.089,58
19.3	Fabricação de biocombustíveis	R\$ 141.904.744,53
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 72.087.424,69
20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	R\$ 58.268.579,83

22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$ 143.335.360,94
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 177.498.574,50
24	METALURGIA	R\$ 193.476.452,43
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 70.900.594,50
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	R\$ 31.480.350,10
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 54.417.380,26
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 74.910.541,88
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 84.267.674,00
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 16.076.808,35
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 15.069.176,43
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 20.043.444,09
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 16.298.877,33
42	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	R\$ 14.092.982,71
Total		R\$ 1.700.000.000,00

*